

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP

REF.: CONTRARRAZÕES - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2023 - LOTE 3.

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Com base no artigo 44, § 2º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face da das alegações trazidas pelas empresas XTREME CURSOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.020.149/0001-19, contrária à aceitação da proposta desta licitante no pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I. PRELIMINARMENTE

Acerca da tempestividade, destacamos que o prazo final para apresentação de contrarrazões é no dia 03/01/2023, conforme prazo de 3 (três) dias úteis concedido pela Pregoeira para contrarrazoar, as razões recursais.

II. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo

licitatório realizado pela Prefeitura de Pilar do Sul - SP, visando, a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA, em atendimento a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.” realizado na modalidade Pregão Presencial sob número 98/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

Na análise da documentação e do equipamento, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por cumprir todas as exigências habilitatórias e técnicas, demonstrando que o equipamento atende plenamente ao que exige o edital, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

É mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente ao classificar e declarar como vencedora a Contrarrazoante.

A Recorrente, que em suma, apresenta manobras confundir a respeitável pregoeira e a CPL, uma vez que não encontrou qualquer irregularidade na amostra apresentada, conforme passamos a relatar.

Em síntese, a Recorrente alega que o equipamento oferecido não atende ao Item 03 do edital, por constar o termo “Maquete digital; Expositor de conteúdo”

Nesse sentido é necessário destacar o erro de interpretação da Recorrente ou sua tentativa de confundir a Administração, é fato que os catálogos de equipamentos possuem tanto informações comerciais quanto informações técnicas. Portanto, a frase “Maquete digital; Expositor de conteúdo” refere-se a uma possibilidade aplicação do produto, ou seja, possui cunho meramente comercial, uma vez que a aplicabilidade do

produto se estende a uma gama muito ampla que não se resume a exposição de conteúdo, a título exemplificativo, destacamos algumas possibilidades, como:

- Utilização para apresentações em posicionamento vertical;
- Utilização como “púlpito” interativo em modo diagonal;
- Utilização como mesa interativa, permitindo customizar a altura para atender a necessidade do(s) utilizador(es);

Sendo assim, as aplicações citadas em catálogo comercial não são excludentes às diversas outras aplicações as quais o produto pode ser destinado, de modo que a alegação da Recorrente se mostra ausente de razões que a justifiquem, além de demonstrar a ausência de conhecimento no tocante ao equipamento que busca desqualificar.

A Recorrente ainda tenta fundamentar as razões recursais afirmando que a função predominante do equipamento proposto é “servir como expositor de conteúdo”, no entanto, tal afirmação é vazia e carece de nexos, haja vista que em momento algum o fabricante do equipamento indica funções primárias (predominantes) ou secundárias, sendo assim, a alegação atribui-se a mero exercício de achismo. Sem olvidar que a possibilidade de ajustes de posições só torna o equipamento superior, além do fato de que não há qualquer vedação prevista em edital, para equipamentos com possibilidade de ajuste às necessidades do usuário.

Diante da total ausência de fatos que justifiquem a desclassificação da proposta da Contrarrazoante, a Recorrente apela para uma conceituação própria acerca do que é uma mesa digital interativa, sendo que tal conceituação não possui fonte, uma vez que não existe um conceito universal para o equipamento, o que leva a conclusão que a tentativa é de induzir a Administração que a única mesa digital interativa dentro do “conceito de mesa digital interativa” é a ofertada pela Recorrente, vejamos:

“Para ser considerado uma mesa, o equipamento deve ser plano, sem qualquer elevação entre a tela e a borda.”

Nesse sentido, cada fabricante possui suas próprias características, ou seja, basta uma simples pesquisa no google, e diversas formas e modelos serão encontradas, mas no entendimento da Irresignada Recorrente, apenas o modelo dela é mesa digital interativa, as demais “não existem”, nesse sentido verifica-se que apesar de conceituar

seu próprio equipamento, a Recorrente não possui Registro de invenção ou marca junto ao INPI¹(termos de pesquisa - CNPJ 06.020.149/0001-19:

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (03/01/2024 às 11:34:56)
Nome:

- Nenhum Nome de Titular foi encontrado na sua pesquisa. Aperte o botão de Voltar do seu Browser, para voltar a Pesquisa.

AVISO: Depois de fazer uma busca no banco de dados do INPI, ainda que os resultados possam parecer satisfatórios, não se deve concluir que a marca poderá ser registrada. O INPI no momento do exame do pedido de registro realizará nova busca que será submetida ao exame técnico que decidirá a respeito da registrabilidade do sinal.

Dados atualizados até 02/01/2024 - Nº da Revista: 2765

Portanto, não sendo detentora da patente de invenção, não possui capacidade para conceituar o que é uma mesa digital interativa, tampouco alegar que o seu equipamento é o único que atenderia o edital.

Ainda, é importante destacar que o produto ofertado pela Contrarrazoante além de ser uma mesa digital interativa, possibilita seu pleno funcionamento e utilização, em diversas condições como por exemplo, com as crianças ao redor da mesa, sejam de pé ou sentadas em cadeiras, almofadas, em conformidade com o estatuto da pessoa com deficiência.

Sendo assim, fica evidente que a Recorrente não questiona nenhum ponto realmente técnico do produto, pois ele está claramente em conformidade com o que pede o edital, e questiona apenas o que o catálogo comercial que dentre tantas funcionalidades apresenta destaca comercialmente a possibilidade de utilização como expositor comercialmente, o que não exclui suas outras funcionalidades, estando em plena adequação ao edital.

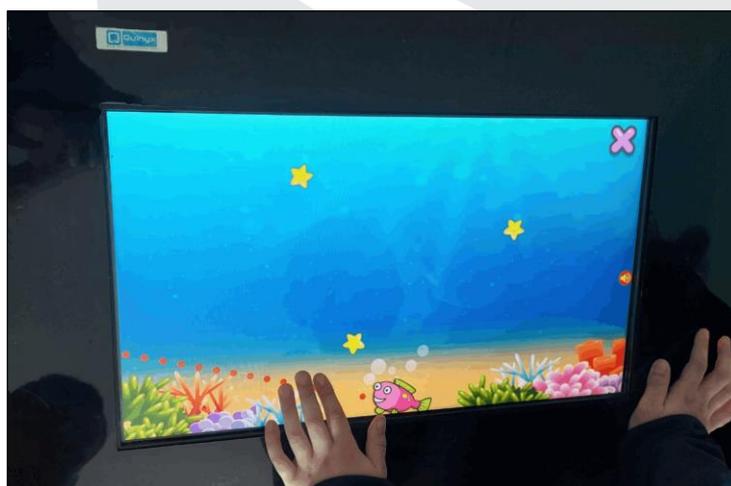
Nesse sentido, a Recorrente tenta apresentar como defeito uma das vantagens do equipamento proposta, pois abre possibilidades para caso em algum momento seja interesse do órgão, adaptar o produto para uma utilização diferenciada, seja ela vertical, diagonal ou mesmo uma mesa com altura superior, apenas com a aquisição de um acessório que faça esta adaptação/transição.

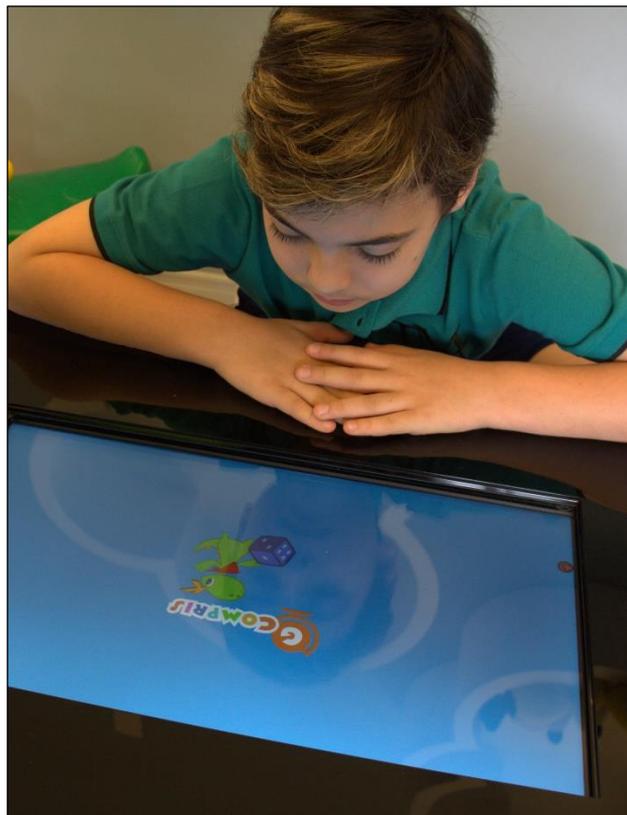
A fim de dirimir qualquer eventual dúvida oriunda de afirmações meramente

¹ <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>

protelatórias de um proponente que não teve capacidade de oferecer equipamento que atenda ao edital, com o melhor preço e agora utiliza-se de manobras semânticas para tentar induzir o nobre pregoeiro.

Ademais, o equipamento proposto pela Contrarrazoante é de fácil utilização para crianças, ao contrário do que afirma a Recorrente, nesse sentido apresentamos imagens registradas durante sua utilização por crianças, comprovando que o equipamento atende ao edital e cumpre com as aplicações exigidas para a mesa digital interativa, possuindo sistema está adequado para as aplicações, contendo jogos e softwares educacionais em conformidade com o edital.





Diante do exposto, fica evidente que a inadequação do equipamento da Contrarrazoante aconteceu apenas na imaginação da Recorrente, o que resultou na apresentação de esvaziada de argumentos técnicos e embasamentos que justificassem suas alegações, o que comprova o caráter protelatório que visa apenas turbar um processo licitatório em que não teve margem para vencer.

Portanto, todos os argumentos encontram-se rechaçados.

III. - DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, e lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e

vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trazidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é,

todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “**São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens, de modo que estas são parâmetros para o julgamento objetivo, no caso em tela, a proposta atende integralmente ao edital, inclusive disponibilizando funções superiores, de modo que o recurso apresentado não merece provimento.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após evidenciar que as alegações da Recorrente, foram infundadas, equivocadas e de ânimo protelatório, pelas razões fáticas e legais acima narradas. E sua aceitação configura ilegalidade e proveito ao certame, de forma que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Questiona-se os motivos que levaram a empresas a protocolar recurso com caráter meramente protelatório, comportamento reprovável, passível até mesmo de penalização, pois o único objetivo é atrasar o resultado do edital.

Ademais, a desclassificação da B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA contemplaria EQUIVOCO dos agentes públicos, em afronta a busca da contratação mais vantajosa ao interesse público e segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o ato do agente público deve ser pela preservação dos atos exarados quando da realização do certame, refutando toda e qualquer alegação trazida pela Recorrente e, em razão disto, o Douto Pregoeiro deve manter a decisão e operar a manutenção da habilitação da B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

IV. - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Respeitável Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres a vocês atribuídos e procedam com a RATIFICAÇÃO dos atos

administrativos exarados no presente certame corridos com viés de habilitar a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, sendo certo que as intenções de recursos apresentados não contemplam fatores desabonadores, devendo então ser realizada a ADJUCAÇÃO para a B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, cuja proposta cumpre os preceitos e princípios fundamentais aplicados ao procedimento licitatório.

Por fim, se discordar dos fatos e fundamentos jurídicos aqui trazidos, que se digne Vossa Senhoria e encaminhar o presente recurso à Autoridade Superior competente, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 03 de janeiro de 2024.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2